



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.220, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera o art. 428 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5337/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera o art. 428 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o art. 428 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, para oportunizar a experiência em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica os jovens acima de 24 anos que não tiveram experiência e formação profissional, bem como, os demais grupos sociais que não concluíram a educação formal por diversas questões sociais,

Art. 2º O art. 428 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 29 (vinte e nove) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência





e aos que estejam cursando o Ensino de Jovens e Adultos (EJA) e/ou Educação de Jovens e Adultos com Técnico (EJATEC).

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê em seu artigo 26¹ que a educação é um direito universal, garantido a todas as pessoas e que esta deve ser gratuita. Ainda, afirma que o ensino técnico e profissional deve ser generalizado e aberto a todos em plena igualdade, senão, vejamos:

Artigo 26º 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Desta forma, a educação é direito fundamental humano, devendo ser garantido o acesso a todos os cidadãos sem qualquer restrição e distinção.

¹ Acesso disponível em: <

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>.





A Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013 que dispõe sobre o Estatuto da Juventude² prevê que em seu artigo 14 que o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Assim sendo, todos os jovens têm direito a serem inseridos em programas de qualificação profissional devendo ser garantido pelo Poder Público a efetivação de todos os seus direitos previstos na Carta Magna³ e em seu Estatuto específico.

No Brasil, a educação profissional e tecnológica (EPT)⁴ é uma modalidade educacional prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) com o objetivo precípuo de preparar “*para o exercício de profissões*”, corroborando para que o cidadão possa se inserir e atuar no mundo do trabalho e na vida em sociedade, comumente, os jovens são de um grupo social que possuem a necessidade de serem preparados para o mercado de trabalho, todavia, não são os únicos.

Desta forma, essa educação profissional é reconhecida como um modelo de aprendizagem em atenção ao desenvolvimento de competências e habilidades técnicas que visam suprir as necessidades do mercado de trabalho, além de fomentar o crescimento econômico do país de forma contínua, gerando melhores oportunidades de emprego e de renda. Ou seja, tornando as necessidades sociais em oportunidades para o desenvolvimento do Brasil.

É válido ressaltar que na legislação atual, o programa Jovem Aprendiz só permite a participação de pessoas com idade entre 14 a 24 anos, e que em regra, o jovem de até 29 anos não podem ser contemplados.

² Acesso disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm.

³ Acesso disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁴ Acesso disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/educacao-profissional/>.





Entretanto, o Estatuto da Juventude afirma que toda pessoa entre 15 a 29 anos é uma pessoa jovem, assim sendo, a Lei da Aprendizagem⁵ que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não assegura a todos os jovens de até 29 anos sejam participantes do Programa de Aprendizagem, somente nos casos de aprendizes que sejam pessoas com deficiência que não possui a aplicação da idade máxima.

Diante do exposto, há a necessidade de ajustar a legislação para não infringir com o quanto previsto no artigo 1º do Estatuto da Juventude que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, e prevê que são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Dito isto, jovem é aquela pessoa de 15 a 29 anos.

A pesquisa “Futuro do Mundo do Trabalho para as Juventudes Brasileiras” da Fundação Roberto Marinho e autores, apresentou um dado que afirma que quase um terço dos jovens brasileiros estão sem oportunidades de estudar e trabalhar.⁶

Ainda, os dados do 2º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua⁷ afirmou que cerca de 18% dos jovens de 14 a 29 anos de idade no Brasil, equivalente a quase 52 milhões de pessoas, não completaram o ensino médio, ou porque abandonaram, ou porque nunca frequentaram a escola.

Com isso, é possível compreender a que jovens acima de 24 anos precisam de uma atenção do Estado para efetivação dos seus direitos constitucionais ratificados no Estatuto da Juventude, principalmente, para os jovens pretos e pardos tendo em vista que há um maior percentual de pretos e

⁵ Acesso disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm

⁶ Acesso disponível em: < <https://observatorioept.org.br/conteudos/o-futuro-do-mundo-do-trabalho-para-as-juventudes-brasileiras>>.

⁷ Acesso disponível em: < <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>>.





pardos na educação de jovens e adultos (EJA), em que representam 74,2% dos alunos conforme dados publicados no resumo técnico no Censo Escolar da Educação Básica do Ministério da Educação⁸.

Em analogia, os dados do estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de desemprego e informalidade são maiores entre os pretos e pardos, assim, os percentuais de pretos e pardos são mais altos entre os desocupados: sendo 12,0% e 52,0%, respectivamente⁹.

Ou seja, no Brasil existe um grupo social de jovens acima de 24 anos, adultos e idosos que não completaram o ensino formal, que estão desocupados e que não possuem experiência e/ou formação técnico profissional metódica, dentre eles, os pretos e pardos ocupam nos primeiros lugares no ranking do censo escolar na educação do ensino EJA, assim como, nos dados do estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, esses indicadores já mostram uma desvantagem dessas populações na inserção no mercado de trabalho.

Por fim, esta proposição legislativa pretende oportunizar a experiência em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica as pessoas que não tiveram experiência e formação profissional, que são jovens acima de 24 anos, bem como, os demais grupos sociais que não concluíram a educação formal por diversas questões sociais, quiçá, familiares devidos as suas mais diversas vulnerabilidades e não tiverem oportunidade de formação técnico-profissional.

⁸ Acesso disponível em: <

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2022.pdf>.

⁹ Acesso disponível em: <





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, a proposição permite que os jovens acima de 24 anos e adultos e idosos sejam incluídos para serem preparados para o exercício de profissões, com o desenvolvimento de competências teóricas e práticas que os auxiliem na preparação para o mundo do trabalho sendo uma necessidade nacional que requer uma atenção totalmente especial desta Casa Legislativa para apreciar, avaliar e aprovar a fim de garantir a inclusão social dos que estão no mesmo nível de conhecimento e experiência dos aprendizes já contemplados pela legislação atual.

Certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Adecreto%3A1943-05-01%3B5452>

FIM DO DOCUMENTO